



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25840.41275-93

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que exorbita do poder regulamentar ao atribuir à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) competências incompatíveis com a ordem constitucional, violando o princípio da legalidade, o devido processo legal, a ampla defesa e a reserva de competência em matéria de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, por exorbitar do poder regulamentar ao conferir à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) competências que extrapolam os limites legais e constitucionais, violando o princípio da legalidade, o devido processo legal e a separação de competências estatais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25840.41275-93

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar integralmente os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31º de janeiro de 2025, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa. O referido decreto apresenta uma série de inconstitucionalidades e ilegalidades que comprometem a segurança jurídica, a proteção de direitos fundamentais e a harmonia entre os poderes da República, configurando grave violação aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como da separação de competências estatais.

Preliminarmente, registre-se que o referido Decreto foi publicado sem a consulta das comunidades indígenas, em uma flagrante violação ao artigo 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual impõe ao Estado a obrigação de realizar consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas sempre que forem previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-las diretamente.

Além disso, destaca-se que a norma também viola o artigo 4º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que garante a autonomia das comunidades indígenas em suas decisões. Ademais, impõe novamente o instituto da tutela estatal sobre os indígenas, violando diretamente os artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, os quais asseguram às comunidades indígenas e suas organizações a legitimidade na defesa de seus direitos e interesses.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Dentre os problemas, encontra-se o artigo 5º do decreto, que determina que a FUNAI “poderá solicitar aos órgãos de segurança pública, especialmente à Polícia Federal, às Forças Armadas e às forças auxiliares, a cooperação necessária à proteção das comunidades indígenas, da sua integridade física e moral e do seu patrimônio, quando as atividades necessárias a essa proteção forem próprias da competência dos órgãos de segurança pública.” O uso do termo “poderá” gera uma ambiguidade inaceitável, pois abre margem para interpretação de que a FUNAI teria discricionariedade para atuar de forma autônoma em atividades típicas de segurança pública, mesmo quando tais ações deveriam ser de competência exclusiva dos órgãos constitucionalmente designados para essa finalidade. Isso configura uma delegação implícita de funções de segurança pública, violando o art. 144 da Constituição Federal, que estabelece de forma taxativa os órgãos responsáveis por essa atribuição, não incluindo a FUNAI entre eles.

Essa redação cria insegurança jurídica, ao permitir que a FUNAI possa interpretar, de forma extensiva, a possibilidade de atuar isoladamente em matérias sensíveis, como segurança pública, sem respaldo constitucional ou legal. Tal situação abre espaço para a atuação da FUNAI em contextos que demandam o uso da força ou medidas de segurança coercitivas, atividades que são de competência exclusiva das forças de segurança pública, como a Polícia Federal e as Forças Armadas, conforme expressamente previsto na Constituição. Trata-se, portanto, de uma violação direta ao princípio da separação de poderes e competências, com o risco de atribuição indevida de funções estatais à FUNAI, que não possui aparato técnico, legal ou institucional para o exercício dessas atividades.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Em sequência, o artigo 4º do decreto atribui à FUNAI a competência para adotar medidas cautelares de natureza coercitiva, tais como “determinar a retirada compulsória de terceiros das terras indígenas quando houver evidência de prejuízo ou risco iminente para os povos ou para as terras indígenas”, além de “realizar, excepcionalmente, a destruição, inutilização ou destinação de bens utilizados na prática de infração.” Tais competências configuram exercício de poder de polícia repressivo, com impacto direto em direitos fundamentais, notadamente o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), o direito ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV) e o princípio da legalidade (art. 5º, II).

Adicionalmente, observa-se que o Decreto nº 12.373/2025 carece da implementação de protocolos de segurança e medidas preventivas que poderiam reforçar o compromisso do Estado com a proteção integrada de servidores públicos, terceiros envolvidos em situações de risco e das próprias comunidades indígenas. A ausência de um arcabouço normativo voltado para a prevenção de riscos e a gestão proativa de conflitos evidencia uma lacuna relevante, pois desconsidera a adoção de políticas preventivas que minimizariam a necessidade de medidas coercitivas, como aquelas atribuídas de forma inadequada à FUNAI, inclusive sob a forma de medidas cautelares. A primazia da prevenção e da mitigação de riscos, por meio de ações coordenadas entre órgãos competentes e com o devido respaldo legal, seria mais compatível com o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e com o respeito aos direitos fundamentais, evitando a adoção de medidas restritivas sem o devido processo legal. O decreto, ao optar por um viés eminentemente repressivo, sem estruturar uma base preventiva robusta, fragiliza a segurança jurídica e expõe tanto os servidores, quanto terceiros e as comunidades indígenas a cenários de vulnerabilidade e insegurança institucional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ao permitir que a FUNAI adote medidas de natureza coercitiva sem respaldo legal específico, o decreto cria um ambiente propício para abusos de autoridade, além de fragilizar o direito à segurança jurídica e à propriedade privada, pilares do Estado Democrático de Direito. A imposição de sanções como a destruição de bens e a retirada compulsória de pessoas de territórios, sem decisão judicial prévia ou respaldo legal claro, configura um risco real à integridade dos direitos individuais, estabelecendo uma espécie de poder de polícia independente e sem os devidos freios constitucionais.

No que se refere ao artigo 7º do decreto, o dispositivo dispõe que, no curso do processo administrativo de apuração de ilícitos contra os direitos indígenas, a FUNAI “deverá promover vistorias, elaborar relatórios circunstanciados e encaminhá-los, quando cabível, aos órgãos ou às entidades públicas competentes, inclusive quando for necessário para a propositura de ações judiciais.” Embora o uso do termo “deverá” imponha uma obrigação à FUNAI, o dispositivo não estabelece as garantias processuais mínimas exigidas para a validade de qualquer processo administrativo que possa resultar em restrição de direitos. O decreto omitiu aspectos essenciais, tais como a notificação prévia dos interessados afetados pelas vistorias ou investigações, a definição de prazos para apresentação de defesa e manifestação, a garantia do contraditório e da ampla defesa durante o processo administrativo, o direito à produção de provas e contraditório técnico, além de critérios objetivos para elaboração dos relatórios circunstanciados e o direito de recurso contra eventuais decisões administrativas.

Essa omissão compromete diretamente o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), além de violar o princípio da segurança jurídica (art. 37, caput, CF/88). Nenhum processo administrativo que possa impactar direitos de terceiros pode prescindir dessas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

garantias fundamentais. A FUNAI, embora detenha atribuições relevantes para a proteção dos direitos indígenas, não pode atuar de forma a desconsiderar os direitos fundamentais assegurados a todos os cidadãos, independentemente do contexto em que estejam inseridos.

A combinação dos dispositivos analisados revela uma clara extrapolação do poder regulamentar, configurando inconstitucionalidade formal e material. O poder regulamentar do Executivo deve limitar-se à mera regulamentação da lei, sem inovar na ordem jurídica ou criar novas obrigações, restrições ou competências não previstas em lei formal.

Diante da gravidade das violações constitucionais identificadas, da ameaça aos direitos fundamentais e da fragilização da segurança jurídica, torna-se indispensável a sustação integral do Decreto nº 12.373/2025. O decreto, ao atribuir à FUNAI competências que extrapolam o escopo legal e constitucional, compromete o equilíbrio entre os poderes da República e põe em risco a ordem jurídica vigente. O Congresso Nacional, no exercício de sua competência exclusiva prevista no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, deve atuar para restaurar a legalidade e proteger o Estado Democrático de Direito, razão pela qual se propõe o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS